A C Ó R D Ã O
TC-003976.989.20-2

Câmara Municipal: São Carlos.
Exercício: 2020.
Presidente: Luis Carlos Fernandes da Cruz.
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Fiscalizada por: UR-13.
Fiscalização atual: UR-13.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. SÃO CARLOS. EXERCÍCIO 2020. EXCESSO DE GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. FALTA DE CUMPRIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ENVIO DOS AUTOS AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no art. 33, III, “b” c/c § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de São Carlos relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo que: aprimore as peças de planejamento, estabelecendo indicadores e metas que permitam a aferição do desempenho dos programas e ações de governo; aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno, em atendimento às disposições contidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 35/15; abstenha-se da realização de gastos excessivos relativos a publicidade e propaganda, bem como reavalie a legislação que determina a transmissão pela TV das sessões da Câmara Municipal; aprimore a gestão financeira da Edilidade, a fim de reduzir o descompasso de seus custos per capita em comparação às demais Câmaras Paulistas de porte similar; abstenha-se do pagamento das gratificações relativas ao 14º Salário, Prêmio de Assiduidade e Salário-Esposa, sobre os vencimentos dos servidores nos moldes atuais, reformulando a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BNKM-ADWR-7SV9-7TT1

legislação municipal em observância aos artigos 111 e 128 da Constituição de Estado de São Paulo; observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos e das correspondentes Súmulas desta E. Corte; reavalie a sistemática para pagamentos de pedágios em consonância com o princípio da economicidade; e, cumpra as recomendações exaradas por este E. Tribunal.

Determina a expedição de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prédio da Câmara.

Determina, ainda, o envio de Ofício ao D. Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, no que tange à constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.408/2008, que prevê o pagamento de adicional por tempo de serviço aos ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BNKM-ADWR-7SV9-7TT1